

DESPACHO Nº 0022/2022-SPMD/NUS/CECTCD/ALMT.

PARECER Nº 0757/2022 O. S. Nº 0757/2022

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 598/2022**, que “Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola – PBEDCE.”

AUTOR: DEPUTADO DR. EUGÊNIO

### I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão, o **Projeto de Lei (PL) n.º 598/2022**, de autoria do Deputado DR. EUGÊNIO, que “Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola – PBEDCE.”

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 1287/2022, Protocolo nº 7112/2022, lido na 35ª Sessão Ordinária (15/06/2022), sendo colocada em pauta no dia 22/06/2022 tendo seu devido cumprimento de pauta dia 12/07/2022.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Legislativos, com a Ficha Técnica, expedida em 21/06/2022, caráter informativo, relatando que não foi identificada nenhuma situação que inviabilizasse a tramitação da proposição, conforme folha 06.

Em 01/08/2022, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno, para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

## II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo, os temas contidos no Artigo 369, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis, alíneas de “a” a “d”:

III - à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto:

- a) dar parecer em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo;
- b) incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico;
- c) firmar convênios com universidades públicas e particulares e órgão voltados para a educação;
- d) incentivar o desenvolvimento cultural e as atividades desportivas.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, conforme artigo 26, inciso XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de Lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será Arquivado. No segundo, a existência de Projetos de Lei semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser Apensada.

Ao submeter o presente projeto de lei à apreciação do Parlamento, o nobre deputado tem como objetivo instituir o Programa Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola – PBEDCE, para capacitar servidores e alunos sobre o enfrentamento de emergências e/ou desastres, naturais ou provocados pelo homem, com a finalidade de assegurar a integridade física e o bem-estar da comunidade escolar no âmbito das redes públicas de ensino do estado de Mato Grosso

Em sua justificativa, o nobre autor argumenta que:

O presente Projeto de Lei **visa promover a conscientização e a capacitação da Comunidade Escolar estadual para o enfrentamento de eventos danosos, naturais ou antropogênicos, bem como o enfrentamento de situações emergenciais no interior das escolas de Mato Grosso.**

Tem como **principais objetivos** construir uma cultura de **prevenção** a partir do ambiente escolar; **proporcionar aos alunos da rede estadual de ensino condições mínimas para enfrentamento de situações emergenciais** no interior das escolas; promover o levantamento das necessidades de adequação do ambiente escolar; **articular os trabalhos entre os integrantes da Defesa Civil Estadual**, do Corpo de Bombeiros e dos Núcleos de Educação e adequar as edificações escolares municipais às normas mais recentes de prevenção contra incêndio e pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do estado de Mato Grosso.

O PBEDCE é um instrumento de ação para a redução da vulnerabilidade, tanto de cenários quanto de sujeitos, atuando na redução de danos, na prevenção, na mitigação e na preparação por meio de estudos básicos sobre gestão de riscos e gestão de desastres, cidadania, meio ambiente e segurança global.

Este **programa alia teoria e prática, ensino e aprendizagem, participação, ludicidade, criatividade e inovação contribuindo na preparação de cidadãos mais resilientes.** (grifo nosso)

(...)

Embora muito relevante o objeto em análise, durante pesquisas realizadas, na internet e intranet da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, foi encontrado a **LEI ESTADUAL nº 7.551, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2001 - D.O. 03.12.01**, que **“Institui, na rede**

**pública escolar e nos estabelecimentos particulares de educação, o ensino de noções gerais de Defesa Civil e sua organização”, com matéria semelhante à proposição em comento, de autoria do deputado Dr. Eugênio, que “Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola – PBEDCE.”**

Desse modo, observamos que a legislação em vigor já prevê que a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil está encarregada de executar o curso de capacitação dos professores sobre Noções de Defesa Civil e sua Organização, além de ser um tema transversal a ser ministrado em todas as áreas do conhecimento, para os alunos do ensino fundamental e médio.

Portanto, a medida legislativa objetivada pela proposição em exame já se acha consignada em Lei já aprovada e publicada no D.O/MT DE 03.12.01, de modo que não há inovação no ordenamento jurídico vigente. Ora, a capacidade de inovação na ordem jurídica constitui-se em um traço imprescindível de todo ato legislativo. À sua falta, tem-se a antijuridicidade da proposição legislativa.

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

**Art. 194** Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

**Parágrafo único** O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

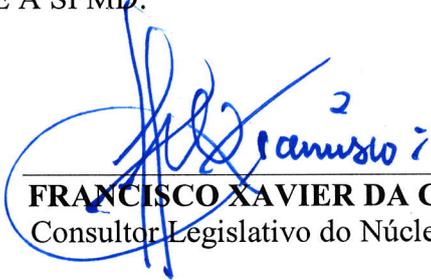
Diante do exposto, solicito ao Deputado EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o **Projeto de Lei (PL) nº 598/2022**, de autoria do Deputado Dr. Eugênio, seja remetido ao **ARQUIVO**, e que o autor seja informado desta decisão.

SPMD/NUS/CECTCD/ALMT, em 29 de NOVEMBRO de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE**

Presidente da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.

ENCAMINHA-SE À SPMD:

  
\_\_\_\_\_  
**FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO**  
Consultor Legislativo do Núcleo Social | 41117



**LEI N° 7.551, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2001 - D.O. 03.12.01.**

Autor: Poder Executivo

**Institui, na rede pública escolar e nos estabelecimentos particulares de educação, o ensino de noções gerais de Defesa Civil e sua organização.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído, na rede pública escolar e nos estabelecimentos particulares de educação do Estado de Mato Grosso, o estudo e ensino de Noções de Defesa Civil e sua Organização, como tema transversal a ser ministrado em todas as áreas do conhecimento, no Ensino Fundamental e Médio.

**Art. 2º** A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil fica encarregada de executar curso de capacitação de professores para atender aos fins colimados nesta lei.

**Art. 3º** Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 03 de dezembro de 2001.

as) DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.